

Riole
Divisão
Indústria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Presencial

Edital. nº 008/2010

Recorrente: EXPERT TELEMÁTICA LTDA

Recorrida: RIOLE ELETRÔNICA LTDA

RIOLE ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.617.927/0001-37, com sede na Rua Ver. Constante Pinto, 68, Bacacheri, Curitiba – PR, CEP 82.510-240, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, com fulcro jurídico no art.4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e item 9.1 do Edital, tempestivamente. opor

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa EXPERT TELEMÁTICA LTDA., pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa Riole Eletrônica Ltda. na licitação em epígrafe.



1 DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas contra-razões. Conforme dispositivo 9.1 do Edital e Lei 10.520/02, o prazo para a apresentação das contra-razões é de 3 (três) dias após o término do prazo do recorrente para apresentar suas razões recursais.

O prazo para a recorrida apresentar suas contra-razões teve início em 12.05.10 (quarta-feira), quando foi comunicada a apresentação das razões recursais da empresa Expernet Telemática Ltda. Conforme se constata, o término para apresentação das contra-razões seria sábado, dia 15/05/2010, determinando sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, portanto, dia 17/05/2010. Isso com base no art. 110 caput e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 subsidiária a Lei do Pregão nº 10.520/02 que dispõe,

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Uma vez que a Recorrida apresentou suas contra-razões dentro do prazo fixado em lei e pelo Edital, há que se considerar a presente contra-razões tempestiva.

2 DOS FATOS

A recorrida foi declarada vencedora do certame licitatório nº 08/2010 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme Ata de Abertura e Julgamento emitida na data de 05/05/2010 e devidamente assinada pelos representantes legais das empresas licitantes e pelo exímio Pregoeiro Sr. Carlos Eugenio Dias Marinho, pelo Sr. Josué Magalhães de Lima e pelo Sr. Aristótenis R. D. Albuquerque, ambos



da equipe de apoio. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de som, áudio e imagem da nova sede da CLDF, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Com o início da sessão, e após a realização do credenciamento das empresas licitantes presentes à sessão, foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços das empresas participantes. Após a análise da conformidade com os requisitos constantes no Edital a empresa com menor preço global, bem como as que apresentaram preços até 10% superiores participaram da fase de lances.

Após a etapa de lances, foi declarada vencedora a empresa T&S Telemática Engenharia E Sistemas Ltda. Em seguida foi aberto o seu envelope de habilitação e verificou-se a inabilitação da empresa, então vencedora, por não cumprir com o item 5.2.8, inciso II, do Edital, ou seja, não apresentou declaração expressa de que se comprometia a refazer qualquer serviço que apresentasse incorreções no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contada da notificação pela CLDF. Por descumprir uma exigência expressa do Edital, qual seja, o item 5.2.8, II, a mesma foi declarada inabilitada.

Em seguida foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa Riote Eletrônica Ltda. classificada em segundo lugar na fase de lances. Após examinada a admissibilidade da proposta, quanto ao objeto e valor, e verificado o atendimento de todas as exigências fixadas em edital, o exímio Pregoeiro declarou a empresa habilitada e, portanto, vencedora do certame. Assim, restou como vencedora a empresa, ora recorrida, Riote Eletrônica Ltda.

3 DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EXPERT TELEMÁTICA LTDA.

No recurso ora resistido, a Expert Telemática Ltda. sustenta, em suma, que a recorrida descumpriu o item 5.2.3 do edital; não apresentou prova de quitação e registro do Responsável Técnico; e não apresentou certidão de acervo técnico.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "BH", is located in the bottom right corner of the page.

Riole

Divisão

Indústria

No entanto, como restará demonstrado, as questões suscitadas pela recorrente não encontram qualquer respaldo fático ou jurídico e não se sustentam nem no Edital da presente licitação, tão pouco na legislação vigente. Assim, vejamos.

4 DA EXIGÊNCIA DO ITEM 5.2.3 DO EDITAL

Invoca a recorrente que a recorrida não cumpriu o item 5.2.3 do Edital que exige que a proposta de preços deva conter descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados de maneira a demonstrar adequação a todas as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, nos seguintes termos,

5. DAS PROPOSTAS DE PREÇO

5.2.3. - conter descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados de maneira a demonstrar adequação a todas as especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I - PLANILHA DE PREÇOS, deste edital.

Ora, o pedido da recorrente é no todo incoerente e despropositado. A Planilha de Preços entregue pela recorrida possui a descrição das especificações técnicas de forma detalhada e individualizada de TODOS os itens e serviços cotados demonstrando a sua adequação aos itens e serviços exigidos no Termo de Referência - Anexo I - do Edital, conforme exige o item 5.2.3 em epígrafe. Portanto, a recorrida não descumpriu com a exigência do item 5.2.3 do edital, mas o atendeu plenamente.

A alegação da recorrente é ausente de qualquer fundamento fático. Não se apóia na realidade dos fatos. A mera alegação da recorrente que a recorrida não atende o edital no item 5.2.3, sem especificar o fundamento fático é insuscetível de fundamentar a reforma de uma decisão. Cabe ressaltar que o ônus da prova é da recorrente. A afirmação endossada pela mesma precisa de sustentação jurídica e

Riole

Divisão

Indústria

provas concretas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, a afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio jurídico.

Ressalte-se, a recorrida apresentou descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados, demonstrando sua adequação com a descrição das especificações técnicas do Termo de Referência – Anexo I – do Edital. Assim sendo, cumpriu plenamente o requisito questionado pela recorrente.

Não obstante, ainda alega a recorrente que a recorrida não apresentou prospectos, folders ou catálogos dos produtos cotados mais sofisticados. Ora, a recorrente parece que não compareceu ao certame licitatório, pois foram entregues e analisados os folders, catálogos e a descrição das especificações técnicas dos produtos mais sofisticados, conforme RECOMENDARA o exímio Pregoeiro em fax encaminhado a todos as licitantes.

Ressalta-se a palavra recomendara, pois, embora a recorrida tenha providenciado o material conforme solicitado, cabe frisar, esses não eram de apresentação obrigatória na data de abertura e julgamento, dia 05/05/2010. Primeiro por não terem sido exigidos no instrumento convocatório, tão pouco são exigidos pela legislação vigente, e ainda menos foram exigidos pelo ilustre Pregoeiro, que apenas "recomendou" a sua apresentação. Portanto, ainda que a recorrida não houvesse apresentado, o que não é o caso, saliente-se, não pode o exímio pregoeiro desabilitar uma licitante por tal motivo, simplesmente porque ausente fundamentação jurídica para tal ato.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. O Instrumento Convocatório é lei entre as partes. Nesses termos compreende o douto doutrinador Diogenes Gasparini,

[...] estabelecidas as regras de certa licitação tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão

Riole

Divisão
Indústria

do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de retificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento. (GARPARINI, 1995)

Além disso, a Administração Pública encontra limites no Princípio da Legalidade Administrativa. Ainda, segundo Diogenes Gasparini,

O princípio da legalidade significa estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. (GARPARINI, 1995)

A Administração Pública está, portanto limitada pelos dois princípios norteadores de seus atos. Assim, não pode essa desabilitar a recorrida ainda que não houvesse apresentado prospectos, folders ou catálogos dos produtos cotados mais sofisticados, e por muito menos poderia fazê-lo por não haver apresentado na Planilha de Preços marca e modelo dos produtos cotados, pois tal não foi exigido no instrumento convocatório, e tão pouco o é na legislação vigente. Apenas requer o item 5.2.3 do Edital, a descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados de maneira a demonstrar adequação a todas as especificações técnicas. E tal foi realizado plenamente pela empresa vencedora, Riole Eletrônica Ltda.

Ademais, o exímio Pregoeiro já havia se posicionado acerca do assunto em resposta ao pedido de esclarecimento 04 da empresa Seal, do dia 23.03.2010, portanto, anterior a data da abertura das propostas. No questionamento formulado pela empresa desejava-se saber se os licitantes: "*deverão descrever todos os*

Riole

Divisão

Indústria

equipamentos e acessórios necessários ao pleno atendimento da solução e anexar em sua proposta os respectivos catálogos sob pena da desclassificação da proposta", ao que lhe foi respondido e publicado, de forma clara e incontroversa, que

Esclarecimento 04:

A descrição de todos os equipamentos e acessórios não é uma exigência do edital, mas é desejável essa informação e poderá ser de valia no caso de análise entre as propostas.

Como era desejável, a empresa vencedora apresentou por mera liberalidade catálogos, folders e descrição das especificações técnicas dos equipamentos mais sofisticados durante a análise de sua proposta de preços e da habilitação, além de em sua proposta de preços descrever as especificações técnicas de todos os itens cotados.

E, ainda, após ter sido declarada vencedora, mesmo ausente a obrigação, a recorrida, por mera liberalidade, e atendendo a solicitação do ilustre Pregoeiro constante na Ata de Abertura e Julgamento abaixo transcrito, apresentou, além da Proposta adequada ao preço ofertado, conforme exigência legal, a descrição das especificações técnicas de TODOS os produtos cotados no prazo de 48 horas, não apenas dos mais sofisticados, indo além, portanto, do que lhe era solicitado, no mais escorreito respeito a transparência e clareza na qual a Riole Eletrônica Ltda. pauta os seus negócios.

O pregoeiro solicitou ao representante da empresa adjudicatária a apresentação de proposta de adequada ao preço ofertado no lance final no **prazo máximo de 48 horas a partir do encerramento da presente sessão**. Por fim, informou que o prazo para a interposição de recurso é de **3 (três) três dias após o recebimento da proposta e das especificações técnicas da empresa vencedora [...]**

Esse posicionamento é ainda respaldado pelo Termo de Referência – Anexo I, que alude:

Riole

Divisão
Indústria

Por ocasião do recebimento dos equipamentos, reserva-se o direito de proceder à inspeção de qualidade dos mesmos e de rejeitá-los, no todo ou em parte, se estiverem em desacordo com as especificações técnicas do objeto licitado, obrigando-se o contratado a promover a devida substituição, observados os prazos contratuais.

[...]

Ao final dos serviços contratados deverá entregar, em duas vias o Manual de Operação e Manutenção do Sistema, que deverá conter os seguintes documentos:

[...]

- Memorial descritivo do sistema instalado, contendo a descrição do sistema, bem como todas as especificações técnicas dos materiais instalados e folhas técnicas de todos os equipamentos fornecidos

Ora, da leitura, apoiada pelo item 11 do Edital, se depreende que se procederá uma análise dos equipamentos no momento de sua entrega, no que tange a sua conformidade com a descrição das especificações técnicas do Termo de Referência. Assim, estando os equipamentos em desconformidade, os mesmos não serão aceitos, o que implica dizer que a licitante não receberá qualquer quantia financeira sem que todos os equipamentos fornecidos atendam plenamente as exigências editalícias. Portanto, a Administração Pública não corre nenhum risco de prejuízo, pois nenhum valor financeiro será adiantado. Todos os riscos da empreitada serão suportados exclusivamente pela empresa adjudicatária.

Enfim, resta demonstrado a falta de fundamentação fática da recorrente, uma vez que suas alegações não se coadunam com a realidade, bem como se demonstra a falta de fundamentação jurídica da recorrente naquilo que pretendia alegar. E por estarem sem fundamentação, reitera-se o pedido de manutenção da decisão constante na Ata de Abertura e Julgamento de 05.05.2010 que declarou vencedora a empresa Riole Eletrônica Ltda.

Riole

Divisão
Indústria

5 DO ITEM 6.2.2, VIII, DO EDITAL – DA PROVA DE QUITAÇÃO E REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Alega a recorrente, em suas razões recursais, que: “[...] a empresa declarada vencedora, no seu envelope de Habilitação, deixou de apresentar a prova de quitação e registro de Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA [...]”

Ora, novamente se vê que a empresa recorrente, talvez por ausência de justificativas legais, faz alegações que não se coadunam com a verdade dos fatos. Isso, pela simples razão de que a empresa vencedora apresentou sim prova de quitação e registro de seu Responsável Técnico, conforme exigido no item 6.2.2, VIII, do Edital. O documento no qual consta essa informação é a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR da recorrida, devidamente averbada junto ao CREA-DF, comprovado pelo carimbo em seu verso. Nesse documento, devidamente entregue junto com a documentação de habilitação ao exímio Pregoeiro, e presente no processo administrativo nº 001-000.699/2009, que fundamenta a presente licitação, há em caractere legível e em português claro a seguinte declaração

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2010, como seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - ELOIR ANTONIO MORO

Carteira: PR-7071/D Data de Expedição: 24/07/1978

Desde: 26/03/2010

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 08 do CONFEA

Em outras palavras, a licitante Riole Eletrônica Ltda e seu Responsável Técnico, o Engenheiro Eletricista Eloir Antonio Moro, encontram-se quites com a anuidade relativa ao exercício de 2010. Portanto, cumprem integralmente o item 6.2.2, VIII, do instrumento convocatório, tanto na prova de quitação da licitante, quanto na prova de quitação do seu Responsável Técnico.

Mas a fim de deixar mais contundente o atendimento ao requisito mencionado e, assim, ilidir quaisquer controvérsias a respeito, cabe ainda argumentar. Nenhum CREA emite Certidão de Registro de Pessoa Jurídica sem que a pessoa jurídica e seu responsável técnico estejam em dia com suas obrigações, quais sejam, quitar a anuidade do ano em exercício. Ora, isso simplesmente porque, estando os mesmos inadimplentes, estariam de igual modo inabilitados para exercer suas atividades "circunscritas à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s)", nos termos da certidão. E caso estivessem inabilitados as certidões não seriam emitidas. Uma vez que existe o documento e o mesmo foi apresentado pela recorrida no prazo e na forma fixada no instrumento convocatório, lógico concluir que tanto a licitante quanto seu Responsável Técnico encontram-se quites com a anuidade do CREA do exercício 2010.

Assim, com base em tudo que fora exposto até aqui, demonstra-se, cabalmente, por razões de fato e de direito, que a recorrida cumpriu com o requisito do edital exigido no item 6.2.2, VIII, não podendo em hipótese alguma ser desclassificada por tal requisito, sem que a Administração Pública venha agir na ilegalidade.

6 DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAR CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

Como se não bastasse, a recorrente vai ainda mais longe. Alega em suas razões de recurso que a recorrida não apresentou Certidão de Acervo Técnico. Ora, por óbvio, tal documento não é requisito de habilitação, não foi exigido no instrumento convocatório. Nada consta, nenhuma menção se faz, absolutamente em nada se escreve, durante as 47 (quarenta e sete) páginas do instrumento convocatório sobre esse documento.

Convém reprisar novamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já debatido anteriormente. Esse princípio é expressamente mencionado no art. 41 da Lei nº 8.666/93 que rege a matéria, que assim dispõe:

RioLe

Divisão
Indústria

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Esta vinculação é reforçada pelo Princípio da Legalidade Administrativa, constante na Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 37, caput, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade. Tal princípio constitucional se consolida na lição de Hely Lopes Meireles.

A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. (MEIRELES, 1990)

Desta forma, não pode agora o exímio Pregoeiro alterar no todo ou em parte o instrumento convocatório, uma vez que, a partir de sua publicação, o mesmo ganhou status de lei entre as partes. E assim sendo, fica seu poder decisório restrito ao que determina o edital quanto aos requisitos indispensáveis para habilitação das licitantes e no que mais concernir. E se o edital não exigiu e nem sequer mencionou o documento Certidão de Acervo Técnico, não pode agora tal documento ser exigido como requisito de habilitação.

Para que a Certidão de Acervo Técnico se constituísse de apresentação obrigatória como requisito para habilitação, deveria o Edital fazer menção expressa ao documento, o que não o faz. Alguns Editais exigem a apresentação desse documento, contudo, outros não o exigem. O Edital da licitação em questão se filia a esses últimos. Caso contrário teria procedido de forma a exigir expressamente a Certidão de Acervo Técnico, tal como exige o Edital do Pregão Presencial nº 011/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; o Edital de Concorrência Pública nº 001/2010 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais:

Riole

Divisão
Indústria

o Edital do Pregão Eletrônico nº 76/2009 da Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária da Bahia; o Edital da Tomada de Preços nº 013/2008 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; entre inúmeros outros que poderiam ser listados.

Todavia, o Edital do Pregão Presencial 08/2010, instrumento convocatório da Licitação em discussão assim não o faz, mas procede como outros editais similares que requerem apenas o Atestado de Capacidade Técnica visado pelo CREA, como o Edital do Pregão Presencial nº 038/2010 da Prefeitura Municipal de Aracruz; o Edital da Tomada de Preços nº 08/2009 da Prefeitura de São Francisco de Paula; o Edital da Tomada de Preços nº 01/2010 da FUNAI; o Edital do Pregão Presencial nº 12/2008, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso; o Edital do Pregão Eletrônico DRJ/CTA nº 01/2010 do Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil; o Edital da Tomada de Preços nº 02/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. E se o instrumento convocatório assim não procede, também não pode a Administração Pública exigí-lo.

Desse modo, prova-se que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico não é documento habilitatório. Portanto, sua apresentação é desnecessária, razão pela qual não pode a empresa vencedora, Riole Eletrônica Ltda., ser desclassificada por não apresentá-lo, embora o possua, diga-se de passagem. Por isso, requer a manutenção da decisão proferida e constante na Ata de Abertura e Julgamento onde declarou vencedora do certame licitatório a empresa Riole Eletrônica Ltda, em atendimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatória e da Legalidade que devem sustentar a matéria.

7 DOS PEDIDOS

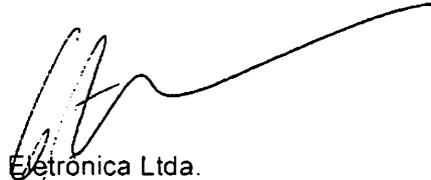
Por todo exposto e declarado, na melhor forma do direito e jurisprudência, acima aduzidas, a signatária requer a Comissão de Licitação que seja acolhida a presente contra-razões e no mérito provido, declarando a total improcedência do Recurso Administrativo, ora impugnado, e a manutenção integral da decisão proferida

Riole
 Divisão
Indústria

na Ata de Abertura e Julgamento, do dia 05.05.2010, onde se declarou vencedora do certame licitatório, Pregão Presencial 08/2010 da CLDF, a empresa Riole Eletrônica Ltda., uma vez que cumpriu de forma integral todos os requisitos do Edital e da Legislação vigente que rege a matéria.

Termos em que
 Pede Deferimento,

Curitiba 14 de maio de 2010.



Riole Eletrônica Ltda.
 Eng.º Ejoir Antonio Moro
 Sócio-administrador

76 617 927/0001-37
 RIOLE ELETRONICA
 LTDA.
 Rua Vereador Constante N.º Pinto 68
 Bacacheri
 CEP 89510-940 - Curitiba - PR